

Apelação Cível n. 0046983-46.2013.8.24.0038, de Joinville
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE FAZ USO DE CADEIRA DE RODAS. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS DE ACESSIBILIDADE PARA SEU DESLOCAMENTO DENTRO DO AEROPORTO ATÉ O EMBARQUE NA AERONAVE DA RÉ. AUTOR QUE, POR MAIS DE UMA VEZ, VIU-SE OBRIGADO A SER CARREGADO NO COLO DE SEU GENITOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AÉREA PELA FALTA DE INFRAESTRUTURA DISPONIBILIZADA, À LUZ DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELA ANAC E DA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. ABALO PRESUMÍVEL EM FACE DA SITUAÇÃO DELINEADA DOS AUTOS. EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO NA ORIGEM DE MANEIRA EXACERBADA. CONSIDERAÇÃO DE FATOS QUE NÃO CONSTAM NA NARRATIVA DA EXORDIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL RÉAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DA PRESENTE DECISÃO (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE DEVE OBSERVAR O ART. 405 DO CC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0046983-46.2013.8.24.0038, da comarca de Joinville 2ª Vara Cível em que são

Apelante(s) VRG Linhas Aéreas S/A e outro e Apelado Alisson Endi Julio.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a contar da data desta decisão e juros de mora desde a data da citação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 15 de agosto de 2017.

Desembargador Saul Steil
Relator

RELATÓRIO

Alisson Endi Júlio moveu ação indenizatória por danos morais contra VRG Linhas Aéreas S/A, alegando que, na data de 01.06.2013, durante o retorno de uma viagem de férias que havia realizado com sua família, passou por diversos transtornos nas dependências do aeroporto Tom Jobim, no Rio de Janeiro, onde embarcaria no voo de volta para sua casa por meio das passagens aéreas adquiridas junto à empresa ré.

Aduziu que os embarços experimentados estão relacionados com a sua condição de pessoa com deficiência motora, com uso de cadeira de rodas, nos seguintes termos:

Primeiramente, relatou que foi acomodado em uma denominada "sala de prioridades", onde, devido ao reduzido espaço físico, não conseguiu permanecer. Após, foi informado que o embarque não ocorreria através de um *finger*, de modo que seria necessário se deslocar até o piso inferior para ter acesso a um ônibus que o levaria até a aeronave. Todavia, o local não dispunha de elevador, tendo o autor que ser carregado no colo de seu pai nas escadas rolantes.

Ato contínuo, já no piso inferior, constatou que o mencionado ônibus não possuía rampa de acesso, de modo que novamente o requerente viu-se obrigado a ser carregado, perante todas as pessoas que lá estavam, para que pudesse entrar e sair do veículo.

Salientou que os constrangimentos narrados causaram-lhe abalo moral passível de indenização.

Postulou, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos (fls. 26-40).

Em provimento de fl. 44, restou determinada a inversão do *onus probandi* e a citação da ré.

Em contestação (fls. 50-60), a requerida arguiu, em preliminar, a necessidade de retificação do polo passivo da lide, postulando o consequente reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que não pode ser responsabilizada pela infraestrutura aeroportuária, que seria de incumbência da própria administradora do aeroporto; que a empresa dispõe de serviço de atendimento preferencial, contudo este não restou contratado pelo requerente; que inexistente nexos causal entre sua conduta e o suposto dano suportado pelo autor; que a situação narrada nos autos revela meros dissabores cotidianos, não ensejando reparação pecuniária; que incabível a inversão do ônus da prova. Pugnou, nestes termos, pela improcedência do pleito indenizatório deduzido na exordial.

Réplica do autor às fls.120-125.

Foi realizada audiência de conciliação e saneamento (fl. 133), na qual, após inexitosa tentativa de autocomposição entre as partes, restaram afastadas as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva do depoimento pessoal de um preposto da ré.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 136-137), após colhida a prova oral e proferidas alegações finais, a ilustre Magistrada prolatou sentença de procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 142-161), no qual repisou os argumentos da contestação, no sentido de que não lhe poderiam ser opostas incorreções na infraestrutura do aeroporto, porquanto não é responsável pela sua administração; que existem serviços de atendimento preferencial que o autor optou por não contratar; que não há nexos causal; e que a situação descrita nos autos caracteriza apenas meros aborrecimentos. Suscitou, ainda, a necessidade de modificação do termo inicial dos juros de mora, para que contem somente a partir do arbitramento. Subsidiariamente, caso

não afastado seu dever indenizatório, postulou a redução do montante arbitrado na sentença e a retificação do termo inicial dos juros de mora.

Contrarrazões do autor às fls. 167-172.

Os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça e, redistribuídos, vieram conclusos a este Relator.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de constrangimentos sofridos pelo autor diante da falta de estrutura disponibilizada para embarque de cadeirantes no aeroporto Tom Jobim, no Rio de Janeiro.

1. Ato ilícito/responsabilidade pela infraestrutura aeroportuária

Prima facie, é indissociável ao caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e ré subsumem-se, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estatuídos nos arts. 2.º e 3.º da referida norma.

Dito isso, para que se reconheça o dever de indenizar, é necessário que se vislumbre (a) o cometimento de ato ilícito (no caso, independentemente de culpa, porque o regime consumerista privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços); (b) o dano decorrente desta conduta ilegal; e (c) o nexo de causalidade entre estes pressupostos, a teor do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Silvio Rodrigues pondera que:

"[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II)

culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima. (...) Ordinariamente, para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente" (Direito civil - responsabilidade civil. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14/17).

Na hipótese em apreço, tem-se como incontroversa a prática de ato ilícito, uma vez que a ré, em contestação, não se opôs à ocorrência dos fatos narrados na inicial, consistentes na **falta de infraestrutura disponibilizada para que o autor, pessoa com deficiência motora, pudesse transcorrer com normalidade todas as etapas necessárias até o embarque na aeronave**, obrigando-o inclusive a ser carregado no colo de seu genitor por algumas vezes.

O cerne da controvérsia reside, especificamente, no que tange ao efetivo responsável em promover as medidas de acessibilidade adaptadas à condição do autor. Neste particular, a tese da apelante é de que a infraestrutura aeroportuária é de responsabilidade exclusiva da própria administradora do aeroporto, e não da empresa de transporte aéreo.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque, em primeiro lugar, o argumento da apelante vai de encontro à regulamentação específica editada pela Agência Nacional de Aviação Civil, no que pertine ao atendimento de pessoas com deficiência:

A resolução 009/2007 assim estabelece:

"Art. 11. As administrações aeroportuárias, as empresas aéreas e operadores de aeronaves, seus prepostos e as empresas de serviços auxiliares adotarão as medidas necessárias para garantir a integridade física e moral das pessoas que necessitam de assistência especial informando-as acerca dos procedimentos a serem adotados nas seguintes situações:

"I – compra de bilhetes de passagem;

"II – consulta ao quadro de horário dos vôos;

"III – realização de reserva de vôo;

"IV – ingresso no terminal;

"V – acesso aos pontos de controle das áreas restritas de segurança do terminal de passageiros;

"VI – em trânsito nos aeroportos e conexões;

"VII – restituição de bagagem;

"VIII – durante o voo;

"IX – no aeroporto de destino; e

"X – em qualquer outra etapa da viagem não prevista nos itens acima em decorrência de situações emergenciais." (grifo adicionado).

"Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal.

"§ 1.º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota."

É de observar, assim, que a regulamentação atinente à atividade aérea impõe que as empresas transportadoras possibilitem que as pessoas com deficiência possam, com segurança, proceder ao embarque em suas aeronaves.

Evidente que a interpretação desta incumbência não pode ser restritiva ao ponto de se considerar tão somente como responsabilidade das empresas de transporte aéreo o deslocamento do solo até o interior da aeronave, já no pátio de decolagem.

As transportadoras aéreas por certo tem ciência de que, para se chegar nas proximidades do avião, seus clientes precisam necessariamente transcorrer pelo interior do aeroporto, onde inclusive a prestação de seus serviços já tem início, logo nos balcões de *check-in*.

Esta realidade, assim, não pode ser simplesmente ignorada pela empresa ré, de modo que a prestação adequada de seus serviços decerto inclui a necessidade de possibilitar, com segurança, o deslocamento de seus passageiros dentro da estrutura do aeroporto até o efetivo embarque em suas aeronaves.

Tanto é verdade que, ao prestar depoimento em audiência (mídia audiovisual de fl. 137), uma das prepostas da ré relatou a existência de diversas soluções de que dispõe a empresa para facilitar o deslocamento das pessoas com deficiência, tais como uma cadeira especial para utilização de escada

rolante e elevador de embarque. Todavia, ao que se tem notícia, referidos dispositivos simplesmente não foram oferecidos ao autor naquela oportunidade.

Dessarte, se a empresa requerida, como relatou uma de suas prepostas, dispõe de equipamentos promotores de acessibilidade, é porque não se descarta da incumbência que lhe cabe de prestar assistência ao deslocamento de pessoas com deficiência desde o início do atendimento no aeroporto, até o efetivo embarque na aeronave. Caso a responsabilidade fosse exclusiva do aeroporto, por certo a ré não se preocuparia em dispor de tais facilidades.

Não bastasse, convém salientar que, diante da relação de consumo aqui estabelecida, a responsabilidade da ré é objetiva, ou seja, independe de culpa e é calcada na teoria do risco da atividade. Assim, como bem consignado pela julgadora de origem, se a ré opta por prestar seus serviços em aeroporto que carece de infraestrutura apropriada, deve suportar os riscos advindos desta escolha, responsabilizando-se pelos danos suportados por seus clientes durante seu deslocamento dentro dos terminais de embarque e desembarque.

É que o sistema consumerista, em seus arts. 14 e 19, preconiza a responsabilidade solidária de todos os componentes da cadeia de serviço pelos danos decorrentes de falha na sua prestação. Assim, ainda que, de fato, a administração aeroportuária também seja responsável pela adequação de sua infraestrutura, isso não exclui a responsabilidade da requerida que, se assim entender, poderá buscar ressarcimento em eventual ação de regresso.

No mais, completamente descabida a tese de que o autor deixou de contratar o serviço de atendimento especial disponível quando da compra das passagens. Não há como imputar ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, a obrigação de conhecer todas as modalidades de serviços oferecidos pela ré, de maneira que seu tratamento específico fique submetido a prévio agendamento *online*, diferentemente do que se exige de qualquer outro passageiro.

Assim, estabelecida a legitimidade da ré para responder pelos danos oriundos de atendimento precário a passageiro portador de necessidades especiais, sendo incontroversa a ilicitude do fato, passa-se a analisar separadamente os demais pressupostos do dever de indenizar.

2. Nexo de causalidade

Sustenta a apelante não estar evidenciado o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegadamente suportados pelo autor.

Sem razão.

É de fácil percepção, através da análise dos autos, que o autor atribui o abalo moral sofrido à desídia da empresa ré por não disponibilizar meios de acessibilidade para seu deslocamento pelo aeroporto até o local de embarque da aeronave. Assim, no plano abstrato, resta claro o elo de ligação entre o ato ilícito e o dano.

No mais, conforme cotejado no tópico anterior, a responsabilidade decorrente da falha na prestação de serviços adequados à pessoa com deficiência pode ser atribuída a empresa demandada.

Gize-se que o afastamento do nexo de causalidade somente se dá através da verificação de alguma das excludentes previstas em lei, quais sejam, caso fortuito ou força maior, fato exclusivo de terceiro e fato exclusivo da vítima. Todavia, nenhuma destas hipóteses restou minimamente demonstrada pela apelante, sendo este ônus que lhe incumbia, conforme dicção do art. 14, § 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

À vista disso, inafastável a compreensão de que resta também evidenciado, na hipótese, o nexo de causalidade.

3. Dano moral

Com vistas ao afastamento de sua responsabilidade civil, a ré argumenta que não restam patentes, na hipótese, os danos morais

alegadamente suportados pelo autor, porquanto a situação retratada deflagraria tão somente meros dissabores inerentes à vida em sociedade.

A insurgência não merece guarida.

É consabido que o dano moral é a ofensa de caráter extrapatrimonial com repercussão na esfera psíquica da vítima, ocasionando grave abalo de natureza emocional. Este preceito decorre do comando constitucional que assim estabelece: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (art. 5º, X, da CF).

A respeito do tema, ensina o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. [...] O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso." (*Direito civil: responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33/34).

Na hipótese em apreço, tem-se que o dano moral é presumível em face da incontroversa situação fática narrada nos autos. Veja-se:

Conforme relatado na peça inaugural, o autor, logo após chegar ao aeroporto, foi impossibilitado de permanecer em sala de atendimento especial, em razão do reduzido espaço físico daquele ambiente. Ato contínuo, em momento próximo ao designado para seu voo, foi informado que para proceder ao embarque, deveria se dirigir até o piso inferior do local, e que não havia outra forma de fazê-lo senão através das escadas rolantes. Dessa forma, o autor viu-se obrigado a ser carregado no colo de seu pai para se deslocar ao seu destino.

Não bastasse isso, já no piso inferior, em razão da distância entre o portão de embarque e a localização da aeronave, os passageiros foram submetidos a realizar este trajeto através de um ônibus fornecido no local.

Todavia, pelo fato de inexistir rampa de acesso, o autor novamente teve que ser carregado para que pudesse tanto adentrar como sair do veículo.

Fica claro, assim, o total desrespeito com a condição do requerente de pessoa com deficiência, o que poderia ter sido evitado caso a requerida tivesse feito uso dos equipamentos de acessibilidade de que dispõe, conforme consignado por uma de suas colaboradoras em audiência.

O constrangimento e a humilhação enfrentados pelo autor são, portanto, de fácil percepção, uma vez que, aos olhos de todos que transitavam pelo local, na condição de um homem de 25 anos, teve que ser carregado no colo de seu pai para que pudesse se deslocar ao local destinado ao embarque na aeronave. Houve, assim, efetiva lesão aos seus direitos de personalidade, o que enseja o pagamento de indenização pelo abalo anímico.

É este o entendimento que, em casos similares, tem sido esposado pela jurisprudência pátria. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E USUÁRIO DE CADEIRA DE RODAS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DA AERONAVE, POR PARTE DO AUTOR, INDEPENDENTEMENTE DO AUXÍLIO DE TERCEIROS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA DE INGRESSO E SAÍDA DO AVIÃO, EM CADEIRA DE RODAS, NO COLO DE PREPOSTOS DA EMPRESA AÉREA CO-RÉ. ANULAÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ACESSIBILIDADE. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. EXPOSIÇÃO DO PASSAGEIRO A QUADRO DE HUMILHAÇÃO E IMPOTÊNCIA. DANO MORAL. AVARIA DA ALMOFADA DA CADEIRA DE RODAS, EM DECORRÊNCIA DA SUA EXPOSIÇÃO AO SOL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE VIAGENS. 1 - A agência de viagens responsável pela intermediação da compra e venda das passagens aéreas adquiridas pelo consumidor qualifica-se como parte legítima para responder por eventuais danos decorrentes de falhas na prestação do serviço ocorridas durante a consecução do contrato de transporte, solidariamente à companhia aérea também demandada. Pessoas jurídicas que integram a mesma cadeia de fornecedores e que, por isso, podem figurar em concomitância, no pólo passivo, na forma do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor. 2- Enseja a configuração de dano moral a ausência de

equipamento a possibilitar o embarque e o desembarque do passageiro portador de deficiência locomotiva, de forma autônoma, ao acarretar o seu... ingresso e saída, do avião, em sua cadeira de rodas, no colo de prepostos da ré. Descumprimento, em prejuízo do passageiro-cadeirante, do dever de disponibilização de equipamento por meio do qual pudesse - em exercício da autonomia que preserva, apesar da sua condição de pessoa com deficiência - acessar a aeronave, e dela desembarcar, independentemente do auxílio de terceiros. Obrigação que deriva tanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (no caso, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com estatuta de emenda à Constituição) quanto da normativa interna expedida pela agência reguladora da atividade de aviação civil, no país (Resolução n.º 009/2007 da ANAC), e cujo inadimplemento traduziu-se em sujeição do autor a dano moral, ante o tratamento vexatório, subjacente ao quadro de impotência e de falta de autonomia que a sua condução, em cadeira de rodas, no colo de prepostos da ré, denotou perante os demais presentes ao local.(...)" (Apelação Cível Nº 70064489768, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/08/2015 – grifo adicionado).

Desta feita, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil – ato ilícito, nexo causal e dano – inarredável o dever de indenizar por parte da requerida.

4. *Quantum* indenizatório

Em pleito subsidiário, almeja a apelante a redução do montante indenizatório, este fixado na origem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É cediço que, em matéria de danos morais, não há critérios objetivos ou limites para a fixação do montante reparatório, devendo-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado.

Sobre a matéria, colaciona-se a lição de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao

pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

"Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. [...]"

"Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense ou satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

Ao arremate, assenta Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Então, embora o juiz não esteja subordinado a nenhum limite legal, deve se atentar ao princípio da razoabilidade e estimar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sem esquecer da condição econômica das partes.

Com efeito, é peculiar à composição do dano moral que se minimize o sofrimento do ofendido, e se puna o ofensor, coibindo a prática de novos atos lesivos.

No caso em tela, de fato há a grave falha na prestação dos serviços por parte da empresa demandada. Como já reiteradamente consignado no corpo

deste voto, a falta de disponibilização de estrutura dotada de acessibilidade às pessoas com deficiência, acabou por implicar nos constrangimentos enfrentados pelo autor, que necessitou ser carregado durante as etapas transcorridas para que pudesse finalmente embarcar na aeronave da ré.

Neste tocante, é certo que as consequências vexatórias do ato lesivo, aliados ao efetivo risco à integridade física a que foi submetido o autor, devem repercutir sobre o caráter pedagógico da condenação.

Sem embargo, verifico que, ciente das peculiaridades que permeiam ao caso, o montante condenatório arbitrado na origem foi exacerbado, mormente se comparado com os parâmetros adotados por este Sodalício em outros casos de abalo moral decorrente da falta de disponibilização de meios de acessibilidade a pessoas com deficiência motora.

Ademais, não se pode deixar de consignar que a respeitável sentenciante, ao elencar os parâmetros considerados para fixar a verba condenatória, considerou que o autor passou por quatro situações constrangedoras, quais sejam: i) impossibilidade de permanecer na sala de atendimento especial, em razão do tamanho reduzido; ii) necessidade de ser carregado no colo nas escadas rolantes; iii) necessidade de ser carregado para entrar e sair do ônibus de acesso ao local de embarque; iv) necessidade de ser carregado para o interior da aeronave, diante da inexistência de rampa de acesso. Todavia, esta última situação descrita pela Magistrada não encontra respaldo na narrativa constante na peça exordial. Em momento algum foi alegado, pelo autor, que teve que ser carregado também para o interior da aeronave, razão pela qual esta peculiaridade deve ser afastada durante a aferição do montante condenatório devido.

Dito isso, sobre o valor da indenização, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do

Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente" (REsp n. 257.075/PE, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, Dj de 22-4-2002).

Considerando, então, os fatores acima declinados, bem como transmudadas as diretrizes do dano moral ao caso concreto, entendo que o valor fixado em sentença deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra mais adequada e compatível com a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta praticada pela requerida, com correção monetária a contar da data desta decisão (Súmula 362 do STJ).

5. Juros de mora

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a apelante tem parcial razão.

É que o caso não cuida de ilícito extracontratual, como consignou a sentença, mas de infração a dever contratual, o que atrai a incidência do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Dessarte, conquanto não se possa albergar a pretensão esposada no recurso – tendente à fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da data da sentença –, porque efetivamente não há disposição legal que assim discipline, a decisão recorrida merece reparos para que os juros de mora, no caso, incidam desde a citação, e não desde o evento danoso.

É a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO EM VÔO - PERDA DE CONEXÃO - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - RECURSOS DA RÉ - 1. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO INFERIOR A 4 HORAS -

IRRELEVÂNCIA - PERDA DE CONEXÃO AÉREA E ATRASO NO DESTINO FINAL - INDENIZATÓRIA MANTIDA - 2. MAJORAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INACOLHIMENTO - BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VALOR MANTIDO - 3. JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA - INACOLHIMENTO - ILÍCITO CONTRATUAL - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

"1. Atraso em voo com perda de conexão aérea e chegada ao destino final após o horário previsto, configura ilícito passível de reparação por danos morais.

"2. Mantém-se o quantum reparatório em patamar que respeita os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não ser fonte de lucro à vítima e não gerar revolta ao patrimônio moral do ofendido.

"3. Em indenização por danos morais decorrentes de ilícito contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação." (TJSC, Apelação Cível n. 0026197-08.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 09-05-2017; grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO DIAS DEPOIS COM SUBTRAÇÃO DE PERTENCES QUE SE ENCONTRAVAM NO INTERIOR DA MALA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14 DA LEI CONSUMERISTA. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA VERBA COMPENSATÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CORRIGIR A INCIDÊNCIA DOS JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO.

"I - A empresa aérea é responsável pelo transporte, com segurança, tanto do passageiro quanto de seus pertences. O extravio de bagagem, mesmo que temporário, é manifesto indicativo de negligência da empresa no trato dos bens transportados pertencentes ao passageiro consumidor de seus serviços. Situações deste jaez representam transtornos profundos e indesejáveis ao consumidor, que se iniciam logo após o desembarque, no saguão do aeroporto, com término e desfecho totalmente imprevisíveis, gerando angústias, incertezas e sofrimentos imateriais merecedores de compensação pecuniária. In casu, restou devidamente comprovado que houve extravio e furto dos pertences da Autora que se encontravam no interior da mala, razão pela qual afigura-se devida a reparação dos prejuízos materiais, bem como à compensação pecuniária do abalo moral sofrido pela consumidora.

"II - Tratando-se de relação de consumo, o prestador direto de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, havendo de prevalecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre qualquer outro diploma normativo.

"III - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo como medida pedagógica e inibidora. Desta forma, há de ser mantido o valor fixado a título de compensação pelos danos morais experimentos pela Autora.

"IV - Tratando-se de ilícito contratual, a verba compensatória a título de danos morais deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil." (TJSC, Apelação n. 0015423-88.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 08-09-2016; grifei).

Por fim, em razão de o *decisum* de origem ter sido prolatado sob a égide do CPC de 1973, deixo de fixar honorários advocatícios recursais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a contar da data desta decisão, consoante a Súmula 362 do STJ. Fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, a rigor do art. 405 do CC, reconhecida a prática de ilícito contratual.

Este é o voto.